



Projeto de Lei nº 6.834, de 2002, que *dispõe sobre o acesso gratuito à justiça das pessoas portadoras de deficiência física.*

Autor: Deputado **POMPEO DE MATTOS**

Relator: Deputado **RONALDO DIMAS**

I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, objetiva isentar do recolhimento de custas processuais, inclusive perícias, as pessoas portadores de deficiência física que recorrerem ao Poder Judiciário. Para obter os benefícios propostos, a pessoa portadora de deficiência deverá anexar à peça inicial, parecer médico atestando a deficiência e comprovar renda inferior a três salários mínimos.

Justifica o autor que as custas processuais e a grande procura e espera para atendimento na Defensoria Pública para obter a gratuidade na Justiça penalizam os deficientes físicos, o que os impede de exercerem seus direitos.

O projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família-CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC. Na CSSF o projeto foi aprovado, com a modificação apresentada pelo Deputado Eduardo Barbosa, consubstanciada em duas emendas, estendendo o benefício a todos os portadores de deficiência, e não somente aos portadores de deficiência física.

II – VOTO

O projeto de lei nº 6.834/2002, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas. Para efeitos desta Norma entende-se como:

- a) **compatível** a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) **adequada** a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

O projeto de lei limita a isenção das custas processuais às pessoas portadores de deficiência com renda inferior a três salários mínimos. Infere-se que a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

fixação de rendimento, nos termos propostos pelo autor, tem como finalidade amparar apenas aqueles cuja renda seja insuficiente para arcar com as custas do processo. Nesse sentido, a Lei nº 1.060, de 5 de maio de 1950, já prevê tal isenção, sendo menos restritiva, beneficiando todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Uma vez que as eventuais repercussões orçamentárias e financeiras decorrentes da aprovação do projeto já se encontram devidamente previstas, em função de Lei já existente (Lei nº 1.060/50), somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos do PL nº 6.834, de 2002, e das emendas aprovadas pela Comissão de Seguridade Social e Família

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado RONALDO DIMAS
Relator